



prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2012, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Deverá a empresa Requerente observar o horário constante às folhas 09 e 36 deste administrativo. Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art.30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.002061/2012-20).

Nº 13 - Conceder autorização a empresa VILLA CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 81.364.879/0002-33, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Gustavo Zimmermann, 4762, Bairro Itoupava Central, na cidade de Blumenau/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2012, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Deverá a empresa Requerente observar o horário constante às folhas 01 do requerimento deste administrativo. Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art.30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.002319/2011-15).

GIOVAN NARDELLI

PORTARIAS DE DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 14 - Conceder autorização a empresa KB BORDADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.670.569/0001-27, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rodovia Ingo Hering, nº 1850, Bairro João Paulo II, na cidade de Indaial/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2012, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Deverá a empresa Requerente observar o horário constante às folhas 17 e 18 deste administrativo. Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. Alertamos que o presente ato estará sujeito ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.0001861/2012-23).

Nº 20 - Conceder autorização a empresa CHANTELE MALHARIA E TINTURARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 76.814.284/0001-11, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Anfilóquio Nunes Pires, nº 1500, Bairro Figueira, na cidade de Gaspar/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2012, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Deverá a empresa Requerente observar o horário constante às folhas 01 do requerimento deste administrativo. Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art.30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.001418/2012-52).

Nº 21 - Conceder autorização a empresa LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 76.541.317/0002-88, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabele-

cimento situado na Rua Alberto Lobe, nº 130, Bairro da Velha, na cidade de Blumenau/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2012, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Deverá a empresa Requerente observar o horário constante às folhas 16 e 17 deste administrativo. Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art.30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.000175/2013-56).

GIOVAN NARDELLI

PORTARIA Nº 23, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Conceder autorização a empresa MAR TEXTIL E TINTURARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.547.584/0001-45, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rodovia Paulino, s/nº, Km 17, Lombas, Bairro Pedreiras, na cidade de Içara/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2012, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Deverá a empresa Requerente observar o horário constante às folhas 05 a 10 deste administrativo. Considerando se tratar de fiscalização indireta, a teor do estatuído no art.30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.003912/2012-91).

GIOVAN NARDELLI

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS**

Sessão: 1196 Data:28/01/2013 Hora:14:27
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000076/2013-68
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000080/2013-26
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Álvaro de Carvalho/SP
Relator : Cláudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.001111/2012-85
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Porto Velho/RO
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000077/2013-11
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Castanhal/PA
Relator : Alessandro Tramuja Assad
Processo : 0.00.000.001067/2012-11
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Porto Velho/RO
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1197 Data:29/01/2013 Hora:12:57
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000035/2013-71
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Vila Velha/ES
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000099/2013-72
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Jacarepaguá/RJ
Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000100/2013-69
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Biguaçu/SC
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000101/2013-11
Tipo Proc: Arguição de suspeição e impedimento - ASI
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : Cláudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000093/2013-03
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Florianópolis/SC
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000091/2013-14
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Florianópolis/SC
Relator : Tito Souza do Amaral

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1198 Data:30/01/2013 Hora:13:00
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000086/2013-01
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Salvador/BA
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000103/2013-01
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Não informado
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000104/2013-47
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Não informado
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000108/2013-25
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES
Origem : Brasília/DF
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000092/2013-51
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Florianópolis/SC
Relator : Alessandro Tramuja Assad
Processo : 0.00.000.000094/2013-40
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Florianópolis/SC
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000102/2013-58
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Belém/PA
Relator : Cláudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000107/2013-81
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES
Origem : Brasília/DF
Relator : Taís Schilling Ferraz

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1199 Data:01/02/2013 Hora:13:52
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000112/2013-93
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Além Paraíba/MG
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000111/2013-49
Tipo Proc: Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público - RPA
Origem : Vitória/ES
Relator : Mario Luiz Bonsaglia

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição**PLENÁRIO****ACÓRDÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

PROCESSO: 0.00.000.001559/2012-07 Procedimento de Controle Administrativo (PCA)
Requerente: Bernardo Fiterman Albano
Interessada: Laura Cristina de Almeida Miranda Braz
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre
Ementa 1. Procedimento de Controle Administrativo. Concurso de promoção por merecimento. Realizado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre. Decisão do Conselho Superior que promoveu por merecimento a 4º Promotora de Justiça Criminal de Rio Branco/AC Promotora de Justiça que cumpria simultaneamente os requisitos de pertencer à primeira quinta parte da lista de antiguidade e apresentar dois anos de efetivo exercício na entrância (Art. 93, II, "B", C/C Art. 129, § 4º da Constituição da República) deixando de promover Promotor de Justiça que figurava pela terceira vez consecutiva e pela quinta vez alternada em lista de merecimento (Art. 93, II, "A", C/C Art. 129, § 4º da Constituição da República). Justificativa do Conselho Superior de que o critério de preenchimento

simultâneo dos requisitos da Alínea "B" do Inciso II do Art. 93 deveria prevalecer sobre a regra da Alínea "A" do Mesmo Inciso, tendo em vista que o promotor que figurava pela terceira vez consecutiva e quinta vez alternada na lista de merecimento não cumpria nenhum daqueles requisitos.

2. Preliminar de ausência de interesse e repercussão geral da matéria arguida pelo Relator e rejeitada por maioria pelo Plenário.

3. Preliminar de preclusão lógica da pretensão do requerente arguida em Plenário. comprovação nos autos de que o requerente foi promovido por antiguidade ao cargo de Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Xapuri/AC em Concurso posterior do Ministério Público do Estado do Acre. Prática de ato incompatível com a pretensão deduzida no PCA.

4. Preliminar acolhida por maioria do Plenário. Arquivamento do PCA sem julgamento de mérito.

Processo: 0.00.000.001559/2012-07

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar arguida pelo Conselheiro Relator, que, por ausência de interesse e repercussão geral que justificasse a discussão do objeto do PCA pelo Plenário do CNMP, propunha o não conhecimento do feito. Vencidos o Relator e o Conselheiro Alessandro Tramujas. Em seguida, o Plenário acolheu a preliminar de preclusão lógica da pretensão do Requerente, determinando o arquivamento do PCA sem julgamento de mérito. Vencidos os Conselheiros Jeferson Coelho, Tais Ferraz, Mario Bonsaglia, Jarbas Soares e Tito Amaral que rejeitavam a preliminar. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001935/2010-93

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: LUÍS FERNANDO MILLA SASS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA PELO FATO DE JÁ TER SIDO FEITO O CONTROLE ABSTRATO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR PERÍODO DE RECESSO DE ESTAGIÁRIO NÃO USUFRUÍDO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNMP Nº 42/2009. COMPROVAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO REFERENTE A DOZE DIAS DO TOTAL A QUE O REQUERENTE FARIA JUS. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

1. Não é necessário esgotar previamente todos os graus administrativos do órgão local para que se possa provocar a atuação deste Conselho Nacional.

2. O fato de este Conselho já ter examinado, em caráter genérico, o cumprimento da Resolução nº 42/2009 pelo MP/PR não o impede de conhecer de notícias concretas de possíveis irregularidades.

3. O requerente estagiou por um ano e onze meses no Ministério Público do Estado do Paraná. Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução 42/2009 do CNMP, faria jus, portanto, a cinquenta e oito dias de recesso.

4. Pelos documentos constantes dos autos, restou comprovada a fruição de apenas quarenta e seis dias de recesso, computando-se o período de recesso forense de dezembro de 2009 a janeiro de 2010, no qual o estagiário foi dispensado de exercer suas funções, faltando o pagamento referente a doze dias.

5. Procedência parcial do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000214/2012-28

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - AMPERN

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, À CORREGEDORIA-GERAL DO MP/RN, DA SUSPEIÇÃO DECLARADA, "para controle e exame do motivo ensejador de seu afastamento". ILEGALIDADE. A ALEGAÇÃO DE FORO ÍNTIMO PRESSUPE DISPENSA DE EXPLICAÇÃO DOS MOTIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. A Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN) contesta o art. 31 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que exige que o membro do MP/RN, declarando-se suspeito em uma das hipóteses da lei processual, comunique o fato "à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para controle e exame do motivo ensejador de seu afastamento".

2. Tal exigência mostra-se descabida, tendo em vista que as regras de suspeição visam resguardar o magistrado de eventual constrangimento pessoal, mediante a dispensa de explicitação do motivo íntimo. É que, se assim não fosse, poderia o julgador optar por uma atuação temerária a ter que revelar algo que lhe causasse constrangimentos de ordem pessoal.

3. O Supremo Tribunal Federal vem firmando entendimento nesse sentido, como se vê do Mandado de Injunção nº 642-DF, Mandado de Segurança nº 28089 e Mandado de Segurança Coletivo nº 28215.

4. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA

Relator

PROCESSO: PAV Nº 0.00.000.000649/2011-91

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA PEDIDO DE AVOCACÃO DE SINDICÂNCIA. MP/AP. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. LEI ORGÂNICA Nº 09/94. FALTA PUNÍVEL COM SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. IMPROCEDÊNCIA DA AVOCACÃO.

1. Segundo a Resolução CNMP nº 01/2005, é vedada a nomeação, para os cargos em comissão, de cônjuge ou companheiro de membro no âmbito de qualquer órgão do Ministério Público da União e dos Estados.

2. Configurada, em tese, falta punível com suspensão, nos termos do art. 129 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá (Lei Complementar Estadual nº 09/1994).

3. De acordo com o art. 244, III, da Lei Complementar nº 75/93, a prescrição para a falta punível com suspensão se dá em 2 (dois) anos, a contar do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes (art. 245, II). Ocorrência da prescrição.

4. Improcedência do presente Pedido de Avocação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Pedido de Avocação de Sindicância.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000887/2010-16

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RENOVADA DOS MORADORES DO BAIRRO BOA ESPERANÇA

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA SINDICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM A PRÁTICA DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Sindicância instaurada para apurar: a) requisição irregular de depósito de veículo Mitsubishi L200, que havia sido apreendido pela Polícia Civil em Altamira; b) inércia do sindicado em apurar a omissão da autoridade policial, que deixou de instaurar inquérito policial para apuração do crime relacionado à apreensão do veículo; c) a permanência da Mitsubishi na residência dos sindicados, no período de 8/08/2009 a 16/04/2010, bem como uso do carro para fins particulares; d) o suposto uso pelo marido da Promotora de Justiça Silvana do Nascimento Vaz de Souza, de computadores e do carro da Promotoria de Altamira, sendo que uma das colisões sofridas pela viatura oficial se deu quando estava sob a direção dele; e e) a responsabilidade disciplinar do então Coordenador da Promotoria de Altamira/PA que, embora tivesse conhecimento dos abalroamentos, não instaurou qualquer procedimento para apuração das ocorrências, sendo que essa atitude se repetiu em relação ao veículo acautelado pois, além de anuir com o depósito do Mitsubishi L200 e com a não devolução do veículo, quando determinada por decisão judicial, não realizou qualquer fiscalização ou diligência para controlar o uso daquele bem.

2. Constatação da prática de faltas disciplinares pelos sindicados.

3. Decurso do prazo de 2 (dois) anos desde a protocolização da representação que deu origem ao procedimento instaurado para apuração dos fatos. Prescrição das faltas disciplinares, decorrentes do descumprimento de deveres funcionais. Inteligência dos arts. 181, I, e 182, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará. Embora as infrações constatadas sejam passíveis, em tese, de configuração do crime de abuso de autoridade (artigo 4º, h, da Lei 4898/65), esse crime também já estaria fulminado pela prescrição, nos termos do artigo 6º, § 3º, "b", da Lei 4898/1965 c/c I09, VI, do CP (redação originária, anterior à Lei nº 12.234/2010).

4. Arquivamento do procedimento em epígrafe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público decidiram pelo arquivamento da Sindicância, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Relator

DECISÃO LIMINAR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA Nº 0.00.000.001554/2012-76

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Fernando Cesar Sgarbossa

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO LIMINAR

(...)E, no caso, não há perigo na demora para o interesse público, móvel principal de reclamações para a preservação da autoridade das decisões do Conselho, uma vez que há Promotor de Justiça designado para exercer as funções eleitorais na 55ª Zona Eleitoral e o Ministério Público é instituição una e indivisível.

Pelo exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e determino a inclusão do feito na pauta da próxima sessão desimpedida.

Intime-se o requerente e o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive por correspondência eletrônica.

Publique-se.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001144/2012-25

RECLAMANTE: LEANDRO LERI GROSS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

Decisão: (...)

Pelo exposto, concluo diante dos esclarecimentos prestados a da documentação juntada, que não há elementos a indicar a prática de infração disciplinar, razão pela qual decido pelo arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se esta decisão, com cópia, ao requerente e ao requerido. cientifique-se o Plenário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 7 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001168/2012-84

RECLAMANTE: GILBERTO SELVÁTICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 74, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 5 de dezembro de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 90/92, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, por improcedência manifesta, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal e 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se.

Registre-se e

Intime-se.

Brasília-DF, 7 de janeiro de 2013
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Corregedora Nacional do Ministério Público em substituição

DECISÃO DE 10 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000433/2011-26

RECLAMANTE: JOSÉ PIO NOVAES

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Assim, considerando o teor da decisão proferida, socorro-me dos fundamentos ali utilizados, haja vista a identidade de situações jurídicas, para sugerir o arquivamento da presente representação, pela perda superveniente de seu objeto, considerando os motivos suso mencionados.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 858/859, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento, face à ocorrência da perda superveniente de seu objeto, consubstanciada na aposentadoria do reclamado.

Por sua vez, determino que sejam enviadas à Promotoria de Justiça da Comarca de Prata-MG, para análise e adoção das providências que entender pertinentes sob a ótica da improbidade administrativa, cópias da Representação apresentada pelo reclamante e da Inspeção Extraordinária empreendida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na sua integralidade.



Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2013
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Corregedora Nacional do Ministério Público
Em exercício

DECISÃO DE 15 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000375/2012-11
RECLAMANTE: EDMILSON BARBOSA LERAY
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, julgo suficiente e escorreita a atuação correicional empreendida pela origem e, ante a inexistência de substrato fático hábil a configurar a prática de falta disciplinar, sugiro o arquivamento da presente Reclamação, com fulcro no art. 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 181/184, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2013
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Corregedora Nacional do Ministério Público
Em substituição

DECISÃO DE 28 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000571/2012-96
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Por tais razões, sugiro o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista a consumação da prescrição.

Registre-se, por fim, que a demora na instauração (!) do processo administrativo disciplinar na instância de origem, possivelmente ocasionada pelas sucessivas declarações de impedimento e suspeição, trouxe prejuízos à efetiva persecução administrativa.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 469/473, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2013
JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 2/2013 Data: 01/02/2013 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSPMPF : 1.00.001.000011/2013-57
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : ANPR
Relator(a) : Cons. HELENITA AMELIA GONCALVES CAIA-DO DE ACIOLI
Interessado(s) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
CSPMPF : 1.00.001.000012/2013-00
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PR/SP
Relator(a) : Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessado(s) : Dra. Flávia Rigo Nóbrega

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 6 DE FEVEREIRO DE 2013

Dia: 6 de fevereiro de 2012 (quarta-feira)
Hora: 14h30

Local: Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Edifício Sede da PGR - SAF Sul Quadra 4 Conj C BI A Cobertura Sala 05 - Brasília-DF).

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA - REVISÃO

- Pedidos de vista no dia 14.12.2011
1. Processo nº : 1.29.000.001478/2010-63
Interessado : Dr. Alexandre Amaral Gavronski
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo do Patrimônio Público e Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da PR/RS. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Requisição de servidores de órgãos públicos. Descumprimento da Lei nº 6.999/82 e da Resolução nº 88/209 do CNI.
Origem : Rio Grande do Sul
Relatora : Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
Vista : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
2. Processo nº : 1.00.000.015091/2010-11
Interessado : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho
Assunto : Conflito de atribuições. PRDC e Ofício do Patrimônio Público, da PR/RJ. Secretaria Especial de Agricultura e Pesca - SEAP. Cessação do pagamento de auxílio saúde aos trabalhadores contratados em regime temporário para atendimento de excepcional interesse público. Supostas irregularidades.
Origem : Rio de Janeiro
Relatora : Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Vista : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
- Pedido de vista no dia 5.12.2012
3. Processo nº : 1.15.000.001779/2010-82
Interessados : Drs. Francisco de Araújo Macedo Filho, Sérgio Palomares, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 637ª Reunião, em 9.4.2012. Homologação do arquivamento. Estado do Ceará. Processo licitatório. Licitação Internacional Limitada nº LIL -

001/2009/CCC/SEFAZ/CE. Financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Aquisição, instalação, suporte técnico e operação de 5 (cinco) equipamentos de Raio-X, tipo Scanners Relocáveis e Móveis, para inspeção de contêineres. Divergência acerca da incidência da lei nº 7.394/1985. Suposta irregularidade na

- eliminação do Consórcio EBCO por inobservância à Legislação Trabalhista. Fatos analisados pelo TCE e Peritos da 5ª CCR.
Origem : Ceará
Relator : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios
Vista : Conselheiro Osvaldo José Barbosa Silva

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

- Incluído na pauta do dia 19.10.2011
4. Processo nº : 1.30.012.000159/2011-61
Interessado : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho
Assunto : Conflito de atribuições. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Ofício do Patrimônio Público e Social, da PR/RJ. Ministério da Ciência e Tecnologia. Servidor público federal. Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST. Assédio moral.
Origem : Rio de Janeiro
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
- Incluído na pauta do dia 14.12.2011
5. Processo nº : 1.35.000.001438/2010-14
Interessada : Drª Lívia Nascimento Tinóco
Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 1ª Sessão Ordinária, em 8.4.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Plano de Saúde UNIMED. Demora na aprovação de tratamento de quimioterapia com internação.
Origem : Sergipe
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
6. Processo nº : 1.29.000.002114/2010-09
Interessado : Dr. Alexandre Amaral Gavronski
Assunto : Conflito de atribuições. PRDC (suscitante) e 7º Ofício Cível do Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RS. Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Curso de Administração Pública Contemporânea. Processo seletivo. Critérios adotados.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
7. Processo nº : 1.28.000.000802/2011-44
Interessado : Dr. José Soares
Assunto : Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 226ª Sessão Ordinária, em 13.10.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para prosseguimento do feito, e seja oficiado ao IFRN para que preste os esclarecimentos necessários,
ressalvando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º da CF), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Norte - IFRN. Edital nº 12/2011. Concurso público para o Cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Plágio de questões. Erro no gabarito. Suposto favorável a candidatos. Ausência de providências.
Origem : Rio Grande do Norte
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
- Incluído na pauta do dia 25.04.2012
8. Processo nº : 1.15.000.000523/2011-39
Interessado : Dr. Oscar Costa Filho
Assunto : Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Ceará, com arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal. Não homologação pela PFDC, com retorno à origem para

acompanhamento das ações empreendidas pelo Governo do Estado. Programas de habitação. Subsídios federais. Urbanização do Rio Córco, no Município de Fortaleza/CE. Remoção de moradores para a localidade de Paupina. Questiona a atribuição da PFDC para

promover ou negar homologações de arquivamentos, e requer seja reconhecida a incompetência para apreciar o mérito do procedimento

administrativo, e posterior encaminhamento à Câmara de Coordenação e Revisão competente.

- Origem : Ceará
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
9. Processo nº : 1.29.000.002302/2011-18
Interessadas : Drª Carolina da Silveira Medeiros e Ana Paula Carvalho de Medeiros
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo da Saúde e Previdência Social - 3º Ofício Cível (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social - 5º Ofício Cível (suscitado), da PR/RS. Grupo Hospitalar Conceição, no Município de Porto Alegre/RS. Concurso público. Três processos seletivos para formação de cadastro reserva. Dispensa da licitação nº 872/11.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
10. Processo nº : 1.00.000.004967/2012-57
Interessado : Sr. Sílvio Itamar de Souza
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 598ª Reunião, em 5.5.2011. Homologação do arquivamento referente ao procedimento nº 1.34.005.000050/2010-93 - PRM/CAMPINAS/SP. Ausência de fatos novos capazes de alterar a promoção do Procurador oficiente. Supostas irregularidades quanto à aplicação de legislação de pessoal a servidor da Justiça do Trabalho.
Anexa cópia do processo CMPF nº 1.00.002.000003/2012-10.
Origem : São Paulo
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
- Incluído na pauta do dia 1º.8.2012
11. Processo nº : 1.16.000.002549/2005-36
Interessado : Dr. Paulo José Rocha Júnior
Assunto : Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 323ª Reunião, em 15.12.2010. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, com o retorno à origem para prosseguir a instrução. Meio Ambiente. Apuração de parcelamento irregular de solo na região de Santa Maria/DF. Licenciamento. Alegada transferência da competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal, para o Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IBRAM, autarquia distrital. Supostas infrações ambientais. Interesse federal caracterizado. Legitimidade do MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
12. Processo nº : 1.30.012.000479/2007-35
Interessado : Centro Tecnológico de Segurança - CETESEV
Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 7ª Sessão Ordinária, em 7.10.2011. Inexistência de relação de consumo ou infração à ordem econômica, com a devolução dos autos à origem, sem apreciação do mérito. Suposta cobrança abusiva de taxa no serviço de acreditação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização de Qualidade Industrial - Inmetro. Participação da autarquia em 10% da receita líquida total dos contratos gerados entre os organismos de certificação e as empresas contratantes. Suposta irregularidade na destinação das taxasprobradas.
Origem : Rio de Janeiro
Relatora : Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
13. Processo nº : 1.27.000.000530/2010-39
Interessado : Dr. Antônio Cavalcante de Oliveira Júnior
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 633ª Reunião, em 5.3.2012. Por maioria, não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Enunciado/5ª CCR nº 14. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Município de Bonfim do Piauí-PI. Ex-Prefeito. Convênio nº 655805/2008. Suportas irregularidades na aplicação de recursos.
Origem : Piauí
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
14. Processo nº : 1.22.012.000030/2011-25
Interessado : Dr. Paulo José Rocha Júnior
Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 7ª Sessão Ordinária, em 22.10.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem para diligência. Caixa Econômica Federal - CEF. Majoração do valor das apostas do jogo Lotomania. Suposta irregularidade.
Origem : Distrito Federal
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
15. Processo nº : 1.28.000.000342/2011-54
Interessado : Dr. Fábio Nesi Venzon
Assunto : Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 359ª Reunião Ordinária, em 7.12.1011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para informações sobre o fato de a recuperação da área ter ocorrido em cumprimento a PRAD aprovado por órgão ambiental ou em razão de recuperação espontânea. Meio Ambiente. Desmatamento. Reserva legal inserida em propriedade particular, no Município de Canguaretama/RN.
Origem : Rio Grande do Norte
Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
16. Processo nº : 1.28.000.000534/2011-61
Interessado : Dr. José Soares
Assunto : Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 231ª Sessão Ordinária, em 29.2.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º da CF). Educação. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Supostas irregularidades no processo para revalidação de diplomas de graduação no Curso de Medicina provenientes de outros países, após complementação de matérias em universidade particular.

Origem : Rio Grande do Norte Relatora : Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque 17. Processo nº : 1.30.017.000107/2012-26 Interessados : Drs. Renato de Freitas Souza Machado e Edson Abdon Peixoto Filho Assunto : Declínio de atribuições. Divisão da Tutela Coletiva - Patrimônio Público (suscitante) e Ofício da Cidadania da PRM/São João do	prestação de serviço ao público. Regularidade. Exploração de "jogo do bicho". Cópia de procedimentos instaurados pela 5ª Delegacia de Polícia de Florianópolis.	Origem : Santa Catarina Relator : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada <u>Incluídos na pauta do dia 5.12.2012</u> 26. Processo nº : 1.28.000.000532/2006-12 Interessados : Dr. José Soares e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 339ª Reunião Ordinária, em 27.4.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem, para as providências cabíveis. Meio Ambiente. Ocupação irregular em mangue sobre a ponte	definição da atribuição da PR/DF para atuar no feito. Informações de que ex-Secretário Parlamentar de Deputado Federal realizaria trabalhos na base parlamentar.
Origem : Rio de Janeiro Relator : Conselheiro Mario José Gisi 18. Processo nº : 1.00.000.006281/2012-09 Interessado : Sr. Adriano Caetano da Rosa Filho Assunto : Recurso em face da decisão nº 1704/2010/GPC - PFDC, proferida em 6.5.2010. Homologação da promoção de arquivamento do PA nº 1.29.005.000232/2009-91. Direito à igualdade. Discriminação. Exclusão do Curso de Formação de Sargentos. Estabilização de Militares sem concurso público.	desativada no leito do Rio Pirangi, entre os Municípios de Parnamirim e Nísia Floresta/RN. Área de preservação permanente, não passível de ocupação. Possível dano ou ameaça de dano a bens, serviços ou interesse da União.	Origem : Rio Grande do Norte Relator : Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva 27. Processo nº : 1.14.004.000268/2011-21 Interessados : Dr. Marcos André Carneiro Silva e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 560ª Sessão, em 14.6.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Município de São Félix/BA. Ausência de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias regularmente descontadas de servidora	Origem : Minias Gerais Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho 34. Processo nº : 1.17.000.001157/2011-61 Interessados : Drs. Carlos Eduardo Mazzoco e José Nilso de Lirio. Assunto : Conflito de atribuições. 2º Ofício Cível, vinculado à 1ª e à 3ª CCRs (suscitante) e 3º Ofício Cível, vinculado à 4ª e à 5ª CCRs (suscitado), da PR/ES. Caixa Econômica Federal - CEF. Empresa Exponencial
Origem : Distrito Federal Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias <u>Incluídos na pauta do dia 5.9.2012</u> 19. Processo nº : 1.30.017.000103/2009-42 Interessados : Drs. Ana Claudia de Sales Alencar, Renato de Freitas Souza Machado, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Assunto : Conflito de atribuições. Ofício do Patrimônio Público e Social (suscitante) e Ofício do Consumidor e da Ordem Econômica (suscitado), da PRM/SJM/RJ. Ministério das Cidades. Caixa	pública daquele município, durante o período de 2/2002 a 6/2006. Possível crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A do CP).	Origem : Bahia Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras 28. Processo nº : 1.29.000.001761/2011-76 Interessados : Dr. Antônio Carlos Welter e Dr. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior Assunto : Conflito de atribuições. 1º Ofício Cível - PRDC (suscitante) e 7º Ofício Cível - Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RS. Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Concurso público. Processo seletivo. Edital nº 05/2011. Suposto favorecimento a candidatos. Violação ao princípio da impessoalidade. Improbabilidade administrativa.	Consultoria. Suposta omissão na fiscalização dos recursos financeiros aplicados na construção e na manutenção do Condomínio Residencial Eldorado, em Vitória/ES.
Origem : Rio de Janeiro Relator : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios 20. Processo nº : 1.33.007.000091/2011-88 Interessados : Dr. Michel von Mühlen de Barros Gonçalves e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 361ª Reunião Ordinária, em 6.3.2012. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com o retorno à origem para diligências. Notícia de que algumas universidades do Estado de Santa	Origem : Bahia Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras 28. Processo nº : 1.29.000.001761/2011-76 Interessados : Dr. Antônio Carlos Welter e Dr. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior Assunto : Conflito de atribuições. 1º Ofício Cível - PRDC (suscitante) e 7º Ofício Cível - Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RS. Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Concurso público. Processo seletivo. Edital nº 05/2011. Suposto favorecimento a candidatos. Violação ao princípio da impessoalidade. Improbabilidade administrativa.	Origem : Rio Grande do Sul Relatora : Conselheira Gilda Carvalho 29. Processo nº : 1.30.007.000047/2012-61 Interessados : Dr. José Guilherme Ferraz da Costa e 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Assunto : Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 565ª Sessão, em 1º.10.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.	de-açúcar por usinas nos Municípios de Capela e Nossa Senhora das Dores/SE. Eventuais danos ambientais e à saúde da população. Desencadeamento de efeitos indiretos, que podem ultrapassar
Origem : Santa Catarina Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva <u>Incluídos na pauta do dia 3.10.2012</u> 21. Processo nº : 1.20.000.001640/2011-50 Interessados : Drs. Gustavo Nogami, Thiago Lemos de Andrade, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Assunto : Conflito de atribuições. 1º Ofício Cível - matérias relacionadas à 1ª e 3ª CCRs e PFDC (suscitante) e 2º Ofício Cível - matérias relacionadas à 4ª e 5ª CCRs (suscitado), da PR/MT. Ministério da Saúde.	Origem : Rio de Janeiro Relatora : Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque 30. Processo nº : 1.16.000.000418/2012-43 Interessados : Drs. Marcus Marcelus Gonzaga Goulart, Renato de Freitas Souza Machado e 3ª Câmara de Coordenação e Revisão Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 2ª Sessão Extraordinária, em 13.9.2012. Conhecimento do conflito de atribuições, para reconhecer a atribuição da PRM/São João de	Origem : Rio de Janeiro Relator : Conselheiro Antônio Carlos Pessoa Lins 31. Processo nº : 1.34.001.004673/2012-37 Interessados : Drª Fernanda Teixeira Souza Domingos, Sr. José Cláudio Martirelli e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 645ª Sessão, em 28.9.2012. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria de Justiça. Má atuação	fronteiras estaduais ou mesmo nacionais, dependendo das condições de dispersão dos poluentes atmosféricos. Competência do IBAMA para o licenciamento da atividade (Resolução CONAMA nº 237/97).
Origem : Mato Grosso Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho 22. Processo nº : 1.33.000.000459/2012-59 Interessados : Drs. Maurício Pessutto e Daniele Cardoso Escobar Assunto : Conflito de atribuições. 6º Ofício Cível, integrante do Núcleo do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (suscitante) e PRDC, da PR/SC. Ministério da Educação. Concurso do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Aplicação das provas em 2011.	Origem : Rio de Janeiro Relatora : Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque 30. Processo nº : 1.16.000.000418/2012-43 Interessados : Drs. Marcus Marcelus Gonzaga Goulart, Renato de Freitas Souza Machado e 3ª Câmara de Coordenação e Revisão Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 2ª Sessão Extraordinária, em 13.9.2012. Conhecimento do conflito de atribuições, para reconhecer a atribuição da PRM/São João de	Origem : Distrito Federal Relator : Conselheiro Antônio Carlos Pessoa Lins 31. Processo nº : 1.34.001.004673/2012-37 Interessados : Drª Fernanda Teixeira Souza Domingos, Sr. José Cláudio Martirelli e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 645ª Sessão, em 28.9.2012. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria de Justiça. Má atuação	de Artes. Suposta prática de assédio moral, que teria desencadeado quadro clínico de depressão e outros agravos à saúde do representante. Ato de improbidade administrativa.
Origem : Santa Catarina Relatora : Conselheira Sandra Cureau 23. Processo nº : 1.29.000.001560/2012-50 Interessados : Drs. Antônio Carlos Welter e Júlio Carlos Schwonke Júnior Assunto : Conflito de atribuições. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão-1º Ofício Cível (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado). Grupo Hospitalar Conceição - GHC, em Porto Alegre/RS. Processo de remanejamento institucional. Seleção de	Origem : Rio de Janeiro Relator : Conselheiro Antônio Carlos Pessoa Lins 31. Processo nº : 1.34.001.004673/2012-37 Interessados : Drª Fernanda Teixeira Souza Domingos, Sr. José Cláudio Martirelli e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 645ª Sessão, em 28.9.2012. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria de Justiça. Má atuação	Origem : São Paulo Relatora : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira <u>PROCESSOS INCLuíDOS NA PAUTA DESTA REUNIÃO (6.2.2013)</u> 32. Processo nº : 1.30.012.000426/2005-52 Interessados : Drs. Márcio Barra Lima, Marcus Marcelus Gonzaga Goulart, e 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Pedido de reconsideração da decisão da 3ª CCR proferida na 8ª Sessão Ordinária, em 7.11.2011. Conflito de atribuições entre PR/DF (suscitante) e PR/RJ (suscitado), com a definição da atribuição da PR/RJ para promover a instrução por ter sido a primeira a tomar	de síndico dativo, advogado nomeado por Juízes. Suposto prejuízo à Fazenda Pública. Supostos atos de improbidade administrativa praticados por Juízes Estaduais, no exercício da jurisdição, em colúio com advogados.
Origem : Rio Grande do Sul Relator : Conselheiro Antônio Carlos Pessoa Lins 24. Processo nº : 1.30.001.004007/2012-48 Interessados : Drs. Edson Abdon Peixoto Filho e Márcio Barra Lima. Assunto : Conflito de atribuições. Ofício do Consumidor e Ordem Econômica (suscitante) e Ofício do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RJ. Suposto descumprimento de decisão judicial, por parte do Perito nomeado pelo Juízo. Suposto ato de improbidade administrativa.	Origem : Rio de Janeiro Relator : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros 33. Processo nº : 1.22.000.002127/2010-21 Interessados : Drs. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior, Tarcísio Henriques Filho, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 643ª Sessão Ordinária, em 06.08.2012. Conflito de atribuições entre 3º Ofício do Patrimônio Público - PR/DF (suscitante) e PR/MG (suscitada), com a	Origem : Rio de Janeiro Relator : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros 33. Processo nº : 1.22.000.002127/2010-21 Interessados : Drs. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior, Tarcísio Henriques Filho, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 643ª Sessão Ordinária, em 06.08.2012. Conflito de atribuições entre 3º Ofício do Patrimônio Público - PR/DF (suscitante) e PR/MG (suscitada), com a	de atuação por usinas nos Municípios de Capela e Nossa Senhora das Dores/SE. Eventuais danos ambientais e à saúde da população. Desencadeamento de efeitos indiretos, que podem ultrapassar
Origem : Rio de Janeiro Relatora : Conselheira Denise Vinci Tulio 25. Processo nº : 1.00.000.005251/2012-77 Interessados : Drs. Carlos Augusto de Amorim Dutra, André Stefani Bertuol, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Conflito de atribuições. Ofício do Patrimônio Público (suscitante) Consumidor e Ordem Econômica (suscitado) da PR/SC. Caixa Econômica Federal. Casas Lotéricas. Contratos de concessão para	conhecimento dos fatos. Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Aquisição de participação acionária da Net Serviços de Comunicações S.A. pelo grupo estrangeiro Teléfonos de México S.A. - Telmex, bem como a fusão das operadoras de TV a Cabo Sky e	Origem : Rio de Janeiro Relator : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros 33. Processo nº : 1.22.000.002127/2010-21 Interessados : Drs. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior, Tarcísio Henriques Filho, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 643ª Sessão Ordinária, em 06.08.2012. Conflito de atribuições entre 3º Ofício do Patrimônio Público - PR/DF (suscitante) e PR/MG (suscitada), com a	fronteiras estaduais ou mesmo nacionais, dependendo das condições de dispersão dos poluentes atmosféricos. Competência do IBAMA para o licenciamento da atividade (Resolução CONAMA nº 237/97).

Brasília, 31 de janeiro de 2013.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 19, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000950/2007-13 instaurado em agosto de 2011 para acompanhar a execução do termo de compromisso sobre educação escolar do Vale do Javari, firmando entre o MEC, FUNAI, SEDUC e Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", e que o art. 129, atribui ao Parquet, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, e especialmente a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/93 - contemplou igual dispositivo a reforçar o mister do MP na atuação e defesa das populações indígenas, e em seu artigo 6º, VII, "c" e XI, estabelece a atribuição para a defesa mediante inquérito civil, ação civil pública e outras ações pertinentes.

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental de todos, devendo o Estado promovê-la e incentivá-la com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art.205 da CF.

CONSIDERANDO o disposto no Art 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, recepcionado pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, onde afirma que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 90 dias e considerando a necessidade de realização de outras diligências,

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução n. 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMFP, e DETERMINAR:



I - Registrar no sistema ÚNICO, sem necessidade de comunicação formal à 06ª CCR, conforme ofício circular nº 01/2013 da 06ª CCR;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Aguardar a resposta aos ofícios expedidos ao MEC, Prefeitura de Atalaia do Norte e SEDUC, referentes ao Inquérito Civil público nº 1.13.001.000061/2010-33, para análise conjunta, em razão da semelhança dos objetos.

III) Considerando a similitude dos objetos dos procedimentos 1.13.000.000951/2007-50; 1.13.001.000061/2010-33 e 1.13.000.000949/2007-81, esses devem tramitar juntos, para uma análise conjunta, considerando que se tratam de procedimentos referentes à educação escolar prestada na região do Vale do Javari.

V- Oficiar aos interessados, comunicando da conversão e instauração do procedimento.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a sugestão de diligências pela 04ª CCR à fl. 44-verso dos autos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, a fim de continuar a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como Inquérito Civil, omitindo-se o nome do representante (em face do sigilo requerido à fl. 04). Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar suposta invasão de área verde pelo MSTB (Movimento Sem Teto da Bahia) nas margens da Lagoa de Jauá, em área conhecida como Condomínio Lagoa de Jauá, Município de Camaçari-BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Camaçari, com cópia do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 2033/2012-15073, solicitando informações atualizadas acerca dos fatos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação - Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, através dos autos nº 1.14.000.000049/2013-44.

Autue-se a presente portaria e cópia da peça de informação em epígrafe como Inquérito Civil, vez ter sido a mesma objeto de Declínio à Defensoria Pública da União face à necessária tutela a direito individual do Representante. Registre-se que o objeto do IC consiste em averiguar supostas irregularidades, a exemplo da morosidade na realização de avaliação pericial pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional- INSS para concessão do Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei 8.741/1993.

Determino, ainda: 1) o envio de ofício ao INSS, a fim de que preste os devidos esclarecimentos; 2) que oficie-se o representante da citada Peça Informativa, informando-o da instauração do presente inquérito civil para ampla apuração de possíveis irregularidades na concessão do Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei 8.741/1993.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfcdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000135/2012-96, cujo objeto refere-se à apuração de possíveis irregularidades na ocupação de áreas no entorno dos reservatórios de Estreito e Cova da Mandioca, localizados no município de Urandi/BA (Projeto de Irrigação Estreito).

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000135/2012-96 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF, devendo ser realizada a seguinte diligência:

a) registre-se o objeto como "apuração de possíveis irregularidades na ocupação de áreas no entorno dos açudes de Estreito e Cova da Mandioca, localizados no município de Urandi/BA (Projeto de Irrigação Estreito)";

b) oficie-se à CODEVASF requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações complementares, a saber:

1. encaminhar cópia do levantamento cadastral realizado em 2007, relativos a áreas efetivamente ocupadas nos reservatórios de Estreito e Cova da Mandioca, localizados no município de Urandi/BA;

2. informar qual a política de controle e tarifação da água desses reservatórios;

3. qual a base legal que autoriza pessoas físicas ou jurídicas não selecionadas/assentadas em projetos públicos de irrigação a utilizarem as águas dos reservatórios de Estreito e Cova da Mandioca.

c) Oficie-se à Agência Nacional de Águas requisitando relação das outorgas de uso de águas dos reservatórios de Estreito e Cova da Mandioca, localizados no município de Urandi/BA (Projeto de Irrigação Estreito), bem assim qual a situação atual de exploração do uso de água nesses reservatórios. Requisite-se, ainda, a indicação da base legal que autoriza pessoas físicas ou jurídicas não selecionadas/assentadas em projetos públicos de irrigação a utilizarem as águas dos reservatórios. Prazo: 10 dias úteis.

d) Oficie-se ao IBAMA e ao INEMA requisitando a realização de vistoria ambiental, a fim de identificar possíveis irregularidades/infrações, bem assim os responsáveis, tendo em vista a informação de ocupação de área de preservação permanente do Projeto de Irrigação Estreito, localizado no município de Urandi/BA.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 14, DE 28 JANEIRO DE 2013

Expediente nº 3610/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO que foi encaminhado pelo Tribunal de Contas da União cópia do Acórdão nº 4208/2012 - TCU - 1ª Câmara, referente à Tomada de Contas Especial (Processo TC 029.556/2010-4) instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH (Presidência da República), tendo como responsáveis a Associação Agropastoril Quilombola de Tijuacu e Adjacências, vinculada ao município de Senhor do Bonfim/BA, e seu presidente, Valmir dos Santos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 035/2006-SNPDDH/SEDH/PR (SIAFI 572820);

CONSIDERANDO que o Acórdão supramencionado suscitou a necessidade de apurar supostas irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 035/2006-SNPDDH/SEDH/PR (SIAFI 572820);

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar as irregularidades apontadas, determinando as seguintes providências iniciais:

I - Oficie-se à Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH (Presidência da República), comunicando da instauração deste inquérito civil público e solicitando o encaminhamento de cópia do Convênio nº 035/2006-SNPDDH/SEDH/PR (SIAFI 572820), firmado com a Associação Agropastoril Quilombola de Tijuacu e Adjacências, vinculada ao município de Senhor do Bonfim/BA, representada por seu presidente, Valmir dos Santos;

II - Após a resposta da SEDH, oficie-se ao Sr. Valmir dos Santos solicitando que compareça a esta Procuradoria da República, em data a ser agendada com a assessoria do Gabinete, a fim de

prestar esclarecimentos sobre a execução do objeto do Convênio nº 035/2006-SNPDDH/SEDH/PR (SIAFI 572820), firmado pela Associação Agropastoril Quilombola de Tijuacu e Adjacências com a Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH (Presidência da República).

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente a representação anexa;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Expediente nº 4105/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada a esta procuradoria da República, na qual conta notícia de irregularidade no estabelecimento e gestão da carga horária dos profissionais atuantes no Programa Saúde da Família - PSF, no município de Jacobina/BA, especificamente no distrito de Lages do Batata;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades apontadas, determinando as seguintes providências iniciais:

I - Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde Município de Jacobina/BA, comunicando da instauração deste inquérito civil público (juntado, como anexos, cópia desta Portaria de Instauração e do respectivo despacho), e solicitando informações sobre qual a carga horária cumprida pelos profissionais atuantes no Programa Saúde da Família (PSF) do município, com especial atenção para a carga horária dos profissionais que exercem suas atividades no distrito de Lages do Batata, devendo se fazer acompanhar de uma lista com os nomes, tipo de vínculo empregatício e carga horária de todos os profissionais. Ademais, deverá ser informado quais as medidas adotadas pela Secretaria de Saúde para realizar o controle de frequência e assiduidade dos profissionais de saúde do PSF no local de trabalho, e se foi constatada alguma irregularidade.

II - Comunique-se ao Representante da instauração deste inquérito civil público.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente a representação em anexo;

b) Oficie-se à PFDC, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando o previsto no art. 129, I, da Constituição Federal de 1988;

c) considerando que as presentes peças de informação de nº 1.14.003.000269/2012-67 foram instauradas com o escopo de apurar notícia de suposta prática de crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, supostamente perpetrado pelo Sr. Eulclésio Antônio Maggione;

d) considerando que o Ministério Público é parte legítima para promover investigações com o fulcro de elucidar a autoria e materialidade de infrações penais;

f) considerando que os crimes fiscais podem ter a pretensão punitiva suspensa, em razão da inclusão do devedor em programas de parcelamento do crédito tributário, ou mesmo, ter extinta a punibilidade, em virtude do adimplimento total do valor objeto material do suposto crime;

g) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da PI em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER AS PRESENTES PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.14.003.000269/2012-67 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, determinando, de imediato, com base no artigo 129, incisos I e VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

1. Solicito à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA a prestação de informações, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca da situação atual do crédito tributário (no que tange a possíveis adimplimento e parcelamento, além do seu valor atualizado) referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 10530.002873/2008-88, em que figura como sujeito passivo da obrigação tributária o contribuinte Euclésio Antônio Maggioni (CPF nº 308.474.869-15).

2. Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que o direito à saúde é um direito humano fundamental, previsto, inclusive, na Constituição Federal de 1988;

c) considerando que as presentes peças de informação de nº 1.14.003.000244/2012-63 foram instauradas com o escopo de apurar notícia de suposta demissão de profissionais da saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Cotegipe/BA, em razão do pleito eleitoral desfavorável ao grupo político do então prefeito;

d) considerando que o princípio da continuidade dos serviços públicos deve ser preservado, mormente em se tratando de serviços de saúde;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da PI em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER AS PRESENTES PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.14.003.000244/2012-63 em Inquérito Civil Público, determinando, de imediato, com base no artigo 129, incisos VIII, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

1. Solicito à representante o envio, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de documentos comprobatórios (como, p. ex., cópias dos atos de exoneração, cópias do diário oficial do município com a publicação de atos de desligamento de profissionais médicos do sistema municipal de saúde, manifestações do sindicato representativo da categoria na mídia impressa etc.) da demissão de médicos pelo ex-prefeito de Cotegipe/Ba, em razão de motivos políticos, tendo em vista a afirmação do mesmo de que apenas dois profissionais foram desligados do quadro municipal de saúde (Em anexo, cópia de fls. 11/19);

2. Solicito à Secretaria Municipal de Saúde de Cotegipe manifestação oficial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca da situação encontrada - quando da assunção da pasta - quanto à suposta falta de profissionais médicos, em decorrência de demissão destes, ocorridas após o pleito eleitoral de 2012. Em caso de confirmação do declinado na representação anexa, enviar cópia dos atos de exoneração dos profissionais desligados no período de outubro a dezembro de 2012 (Em anexo, cópia de fls. 05);

3. Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Esta portaria vale como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000143/2012-92 foi instaurado com o escopo de apurar irregularidades detectadas na 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, realizado pela CGU para analisar a aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Barreiras pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no período de 01/01/2010 a 31/12/2011;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000143/2012-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Requisito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ao Conselho de Acompanhamento Municipal de Assistência Social do Programa Bolsa Família no Município de Barreiras/BA, resposta ao ofício nº 1542/2012/PRMBR/JRTA. Outrossim, advirto que a falta injustificada e o retardamento indevido da resposta ao presente expediente importarão em responsabilidade, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei Complementar nº 75/93, com a possibilidade de configuração do delito capitulado no artigo 10 da Lei nº 7.347/85 e de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92. (enviar, em anexo, cópias do documento de fl. 67 bem como do respectivo comprovante de recebimento)

Esta Portaria vale como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 20, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que a presente peça de informação nº 1.14.003.000271/2012-36 foi instaurada com o escopo de apurar suposto crime de apropriação de verbas públicas, previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, supostamente praticado pelo então prefeito de Canápolis/BA, na sua gestão 1997-2000, tendo em vista as irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 245/98, firmado entre aquela municipalidade e o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER A PEÇA DE INFORMAÇÃO Nº 1.14.003.000271/2012-36 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Requisito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ao Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Bahia, resposta ao Ofício nº 1538/2012/PRMBR/JRTA. (enviar, em anexo, cópia do documento de fl. 12 bem como do respectivo aviso de recebimento)

Essa Portaria vale como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 22, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, é um direito fundamental com previsão no art. 225 da Carta Magna;

d) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se a averiguar a notícia de possíveis danos ambientais ao Rio São Francisco, em decorrência do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Muquém do São Francisco;

e) considerando que o Rio São Francisco é rio um federal, contido entre os bens da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000219/2012-80 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Requisito ao INEMA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, resposta ao Ofício nº 1283/2012/PRMBR/JRTA. Outrossim, advirto que a falta injustificada e o retardamento indevido da resposta ao presente expediente importarão em responsabilidade, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei Complementar nº 75/93, com a possibilidade de configuração do delito capitulado no artigo 10 da Lei nº 7.347/85 e de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

2) Requisito à Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações (juntamente com documentos comprobatórios) acerca de atualmente haver (ou não) outorga do órgão competente para captação de águas do Rio São Francisco a fim de suprir o abastecimento do Município de Muquém do São Francisco.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 23, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que o direito à saúde é um direito humano fundamental, previsto, inclusive, na Constituição Federal de 1988;

c) considerando que as presentes peças de informação de nº 1.14.003.000276/2012-69 foram instauradas com o escopo de apurar as causas do não pagamento dos salários dos servidores públicos municipais da área de saúde do município de Wanderley/BA, ocasionando problemas quanto à prestação dos serviços de saúde na referida municipalidade;

d) considerando que o princípio da continuidade dos serviços públicos deve ser preservado, mormente em se tratando de serviços de saúde;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da PI em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER AS PRESENTES PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.14.003.000276/2012-69 em Inquérito Civil Público, determinando, de imediato, com base no artigo 129, incisos VIII, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

1. Solicito à Prefeitura Municipal de Wanderley/BA na pessoa de seu novo gestor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, respostas aos ofícios nº 1531/2012/PRMBR/JRTA e nº 1532/2012/PRMBR/JRTA. (enviar, em anexo, cópias dos documentos de fls. 18 e 19 juntamente com seus respectivos avisos de recebimento)

Esta portaria vale como ofício.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

(Etiqueta PR-ES-00001773/2013). Trata-se de representação anônima encaminhada via e-mail, noticiando possíveis irregularidades na conduta funcional do servidor José de Andrade Veloso, lotado na SR (20) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no que tange às ausências injustificadas e recebimentos de diárias supostamente indevidas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso II, inciso V, e 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal, autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inciso XIV, g, do art. 6º, da LC 75/1993, estabelece que incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001266/2012-69, instaurado para apurar possíveis irregularidades na conduta funcional do servidor José de Andrade Veloso, lotado na SR (20) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no que tange às ausências injustificadas e recebimentos de diárias supostamente indevidas;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do Espírito Santo - SR (20) apresentou o comprovante de pagamento da quantia de R\$648,57, relativa às diárias não utilizadas pelo referido servidor, por motivo de doença;



CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do Espírito Santo - SR (20) apresentou as folhas de ponto do referido servidor nos períodos de março de 2011 a setembro de 2012, bem como suas icenças para tratamento de saúde;

CONSIDERANDO que nessas folhas de ponto foram constatadas faltas injustificadas do referido servidor;

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001266/2012-69 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Autue-se, fazendo constar a ementa indicada na epígrafe;
2. Designo como Secretária deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora IVANA ASSINI ELEUTÉRIO, lotada neste gabinete;

3. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Conversão do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000125/2009-51 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, e no art. 4º, todos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o regula o Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a representação data de 19 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito já expirou;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios tendentes a verificar a atual situação do registro do Centro de Reabilitação ASSMA AFIUNE,

DETERMINO

1. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar suposta falta de registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região/DF-GO pelo Centro de Reabilitação ASSMA AFIUNE, localizado em Formosa/GO;

2. A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. A expedição de ofícios ao CREFITO 11 e ao Centro de Reabilitação ASSMA AFIUNE, para que informem se foi regularizada o registro perante o ente fiscalizador.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que estas peças de informação notificam possível violação no tratamento prioritário pela Administração Pública Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, INSS;

CONSIDERANDO que a representação notícia descaso, mal atendimento e distrato a senhora idosa e cadeirante, o que, em tese, configura atentado ao teor insculpido no art. 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.853/89;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados determino:

A instauração de INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC

Tema: Pessoas com Deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.)

Município: Campo Grande/MS

Objeto: "Apurar e tomar providências quanto a inexistência de atendimento prioritário, bem como, ausência de tramitação preferencial de processos de pessoas com deficiência no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

1) Comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

2) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

3) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;

3) Elaborar ofício à Gerência do INSS no Estado de Mato Grosso do Sul com os seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 requisita que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, Vossa Senhoria:

a) Esclareça sobre a violação de direito alegada em representação anexa;

b) Informe se é dada prioridade no atendimento e na tramitação de procedimentos referentes à pessoa com deficiência".

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO o teor da representação PR-MS-00001173/2013, na qual é noticiado recebimento de carta nº 00301382370, enviada pela Santa Casa à Sra. Eunice Gomes da Silva, a respeito de suposto tratamento de saúde realizado por aquela unidade de saúde em benefício da mencionada pessoa, com recursos oriundos do SUS, os quais totalizariam R\$ 904,50 (novecentos e quatro reais e cinquenta centavos), informações essas que não condizem com a realidade, pois a pessoa mencionada não estaria na cidade de Campo Grande no período do tratamento mencionado na carta (de 01/05/2012 a 12/07/2012);

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência dos fatos, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possível prática de ato improbidade administrativa em virtude do teor da Carta nº 00301382370, enviada pela Santa Casa de Saúde à Sra. Eunice Gomes da Silva, na qual consta que a mesma foi submetida a tratamento de saúde naquela unidade, no período de 01/05/2012 a 31/07/2012, gerando um gasto de R\$ 904,50 (novecentos e quatro reais e cinquenta centavos) pagos com recursos do SUS, alegando a representante que a referida pessoa não se submeteu ao referido tratamento nem estava na cidade de Campo Grande no período mencionado";

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Oficie-se à Santa Casa de Saúde a fim de que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

JOANA BARREIRO BATISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Dr. CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES, Procurador da República no Município de Uberlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, legitimado pelo art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93;

Tendo conhecimento de que há uma deficiência de sinalização de trânsito na BR-050 entre os quilômetros 0 a 69, o que vem causando inúmeros acidentes, conforme constatado pela Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, cuja função é defender e fiscalizar a aplicação das leis, zelar pelo respeito aos direitos constitucionais por parte dos poderes públicos e pela garantia dos serviços de relevância pública garantidos na Constituição Federal, representando interesses magnos da sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 81 da Lei nº 10.233/01 determina que a atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, constituída pelas vias navegáveis, ferrovias e rodovias federais;

Resolve:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apuração dos fatos;

2. Oficie-se ao DNIT para que informe quais são as empresas responsáveis pelas obras no respectivo trecho, bem assim para que esclareça que providências serão adotadas para a imediata solução do problema que vem causando inúmeros acidentes, conforme constatado pela Polícia Rodoviária Federal.

Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (estatuto do Ministério Público da União), 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 4º do Código de Processo Penal Brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO, que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: "A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução N. 77, de 14 de setembro de 2004, disciplinando a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o ofício enviado pela Justiça do Trabalho da 3ª Região, que notícia a possível prática do crime de falsidade documental, dando às Peças de Informação nº 1.22.002.000379/2012-67;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para, em caráter sigiloso, a partir dos fatos noticiados nas Peças de Informação 1.22.002.000373/2012-90, apurar a possível prática dos delitos de estelionato e falsificação documental.

DETERMINO as seguintes providências:

i) Registre-se. Comunique-se à douta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii) Cumpra-se as diligências constantes em fl. 63v.

Observe-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão do feito, devendo ser prorrogado sempre que na iminência do vencimento.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 12, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000054/2012-37, instaurado a partir de Termo de Declarações 015/2012 prestado pelo Sr. EDVALDO VICENTE DE SOUZA que relata que cultivava cacau no travessão do Assurini e que a comunidade requer melhoria na estrada que dá acesso a Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000054/2012-37, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 38, ao INCRA/Altamira;

3 - Oficie-se a Presidência do INCRA/DF, nos mesmos termos do ofício ao INCRA/Altamira. O ofício também deverá ser encaminhado via correio eletrônico;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público cujo objeto será apurar possível irregularidades na execução do Convênio nº 700629/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Teixeira/MG;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento administrativo cível n. 1.22.000.002854/2012-50;

Considerando que, no referido procedimento, apontam-se possíveis indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 700629/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Teixeira/MG, cujo objetivo foi o custeio de despesas relacionadas à promoção da Festa Country daquela municipalidade entre 19 e 21 de dezembro de 2008;

Considerando que tais irregularidades consistem, resumidamente, (a) na contratação, por inexigibilidade de licitação, de show artístico em desacordo com o permissivo do art. 25, III, da Lei n. 8.666/93 e com a Cláusula Terceira, inciso I, alínea "cc" do Convênio (fl. 26) e (b) na possível falsificação de fotografia utilizada na prestação de contas do referido Convênio;

Considerando, finalmente, a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligências iniciais, determino a) a juntada da ficha cadastral simplificada da empresa Guilherme e Santiago Promoções Artísticas Ltda., obtida gratuitamente no sítio da JUCESP; b) a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Teixeira/MG solicitando comprovar documentalmente que a cláusula terceira, I, "cc", do Convênio foi cumprida (instruir com cópia de fl. 26); c) a expedição de ofício à PRM Sete Lagoas/MG solicitando, caso já tenha sido cumprida, cópia da Carta Precatória expedida nos autos 1.22.011.000164/2010-75 para oitiva, em Itaperuna/RJ, de Bernardo Pinho Teixeira, representante da banda "Pakerê"; d) a expedição de Carta Precatória à Promotoria de Justiça da Comarca de Botucatu/SP para oitiva de HAMILTON RÉGIS POLICASTRO e MÁRCIA CRISTINA FERNANDES POLICASTRO, devendo ser instruída com cópias desta Portaria, do Convênio (fls. 22/38), do Contrato (fls. 76/78), da Proposta (fl. 94), da Declaração de Exclusividade (fl. 101) e do rol de perguntas em anexo;

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público cujo objeto será apurar os danos ao Patrimônio Público causados pelo transporte habitual de carga com sobrepeso por parte de Ical Indústria de Calcinção Ltda., com sede em São José da Lapa/MG, CNPJ 17.157.264/0001-56,

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento administrativo cível n. 1.22.000.003399/2012-18;

Considerando a comunicação, por parte da Polícia Rodoviária Federal - PRF, da autuação da empresa Ical Indústria de Calcinção Ltda. por excesso de peso no dia 05/12/2011;

Considerando que o transporte de carga com sobrepeso, além do dano direto ao Patrimônio Público, coloca em risco a vida e a integridade física dos usuários das rodovias federais;

Considerando que, segundo o documento de fl. 15 dos autos, referida empresa foi autuada por excesso de peso em outras 57 ocasiões;

Considerando que a essa quantidade de autuações por excesso de peso revela que a sanção administrativa é insuficiente para impedir a repetição dessa conduta e tampouco para reparar o dano, Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligências iniciais, determino a) a juntada dos atos constitutivos da empresa investigada (formulário ASSPA); b) a expedição dos seguintes ofícios: b.1 - à empresa investigada requisitando cópias de todas as notas fiscais de saída por ela emitidas nos anos de 2011 e 2012; b.2.) ao DNIT e à ANTT para que informem se a empresa investigada foi por eles autuada, nos últimos cinco anos, por excesso de peso, encaminhando as cópias pertinentes.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI n.º 1.23.002.000623/2011-73, instauradas a partir de representação dando conta de irregularidades ocorridas no município de Alenquer, como o não pagamento do FUNDEB aos professores há mais de 2 anos, nepotismo na Prefeitura Municipal, existência de inúmeros funcionários fantasmas na Prefeitura e Câmara Municipais, desvio de verbas federais e negligência na saúde pública local;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

III - Oficie-se à Prefeitura do Município de Alenquer, para que informe se houve recebimento de recursos federais para a execução de programas e obras nos últimos 5 anos, especificando os programas e os valores, bem como para que informe se o FUNDEB dos professores está sendo pago atualmente e se foi pago corretamente nos últimos 5 anos, especificando eventual período em que não houve pagamento.

IV - Oficie-se ao Fundo Nacional de Saúde - FNS para que informe sobre a situação da Municipalidade em relação às verbas possivelmente destinadas para a saúde do referido município nos últimos 5 anos.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000035/2012-19, instaurado a partir do termo de declarações do Sr. ANTONIO GOMES CHAVES, relatando suposta extração ilegal de madeira no Projeto de Assentamento Canoé, município de Senador José Porfírio/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000035/2012-19, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se a SEMA, requisitando informações atualizadas sobre a fiscalização na área, tendo em vista a resposta de fl. 24;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTARIA Nº 9, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000060/2012-94, instaurado para acompanhar o Acórdão 754/2012, do TCU, referente à Tomada de Contas Especial 00.317/2011-0, Município de Senador José Porfírio/PA. TCE instaurada em face de ex-prefeitos do município, em virtude de execução parcial de objeto pactuado em contrato de repasse com o INCRA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000060/2012-94, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 15 à CGU;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000164/2012-07, que trata de cópia do IPL 104/2008. Embora a responsabilização criminal dos envolvidos já tenha sido promovida, resta apurar a responsabilização civil pelos danos ambientais causados;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000164/2012-07, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reiterem-se os ofícios de fls. 284 e 285, caso esgotado o prazo para resposta;



3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000090/2012-09, que trata de e-mail enviado à Procuradoria da República em Altamira encaminhando nota técnica do Ministério da Saúde sobre a Portaria Interministerial nº. 630, que dispõe sobre o benefício Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE para unidade habitada por família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000090/2012-09, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Extraíam-se cópias das documentações constantes nos autos e que se refiram aos municípios de Novo Repartimento ou Pacajá, encaminhando-as à PRM/Tucuruí para as providências cabíveis;

3 - Reitere-se o ofício de fl. 81, à prefeitura de Altamira/PA;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTARIA Nº 13, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000081/2012-18, instaurado a partir de representação protocolada nesta PRM/Altamira pelos presidentes/representantes de partidos políticos em Medicilândia/PA solicitando esclarecimentos em relação a supostas denúncias de irregularidades na aplicação de verbas públicas no referido município;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000081/2012-18, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 51, à CGU;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000147/2012-61, instaurado a partir do Ofício nº 826/2012/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC, de 28/03/2012, oriundo do FNDE, por meio do qual encaminha relatório de fiscalização realizado no município de Anapu pela CGU. Foram objeto de análise pela CGU os seguintes procedimentos licitatórios, tendo sido detectadas diversas irregularidades: Carta-Convite 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007 e 05/2007 e Pregão Presencial 3/2007 e 4/2007;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000147/2012-61, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 68, à CGU;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001753/2011-14.

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o qual tem por escopo apurar supostas fraudes licitatórias no Município de Junco do Seridó (PB), relacionadas às Cartas-Convite de nº 19/2005, 24/2005 e 31/2005.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

b) Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

c) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "www.prpb.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

d) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001725/2011-99.

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, autuado com o fito de apurar supostas fraudes licitatórias ocorridas no Município de Esperança/PB, no período de 2005 a 2008.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

b) Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

c) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "www.prpb.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

d) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar lesão a direitos de consumidores do Plano de Saúde Real Saúde".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor das representações constantes das peças de informação, que dão conta de que o plano de saúde Real Saúde não estaria cumprindo os contratos firmados com diversos consumidores, o que estaria comprometendo o direito dessas pessoas a serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço de saúde em caráter complementar é considerado de relevância pública e está sujeito à normatização, controle e fiscalização pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia federal;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências descritas no despacho em anexo.

Fica designado o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que as presentes peças de informações foram instauradas há mais de 30 (trinta) dias e em virtude da necessidade de providências instrutórias;

Resolve converter o presente auto administrativo nº 1.26.000.001121/2012-59 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com as peças de informação em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar supostas irregularidades na aquisição de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais nos municípios do Estado de Pernambuco;

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Como providência instrutória, com base na resposta do Serviço de Auditoria do SUS (fls. 24/25 e ss) determino à DTCC que certifique a existência de autos administrativos que tenham por objeto a Operação Sanguessuga, Operação em Laboratórios de Mamografia e Laboratórios de Citopatologia, no âmbito desta PRPE.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, considerando o que consta nas Peças de Informação 1.27.001.000102-2012-68, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal; b) no art. 5º, inciso II, alínea "b", e inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "F", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda, e) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

f) a auditoria nº 12166 realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Inhumas-PI pelo DENASUS, por intermédio do Serviço de Auditoria do SUS no Piauí, a partir de solicitação do Ministério Público do Estado do Piauí;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Objeto: investigar a prática de atos de improbidade pelos Secretários de Saúde do Município de Inhumas no período de 2009 até setembro de 2011 e eventual dano ao erário federal.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Serviço de Auditoria do Piauí.

Para instrução do presente Inquérito Civil Público determino e decido:

1. expedir ofício ao atual Secretário Municipal de Saúde de Inhumas, solicitando, no prazo de 30 dias, que se manifeste sobre a auditoria e sobre as justificativas apresentadas pelos ex-secretários Evaldo Rodrigues de Holanda e Luciana Custódio Ferreira;

2. expedir ofício ao chefe do Serviço de Auditoria do SUS - DENASUS/PI, Sr. José Ademir Ramos de Souza, solicitando que informe, no prazo de 10 dias, se as conclusões constantes nas letras l e m (Item 5) da auditoria nº 12166, com detalhado plano de ressarcimento, implicam em responsabilização pessoal dos ex-secretários municipais de saúde sem qualquer responsabilização patrimonial do Fundo Municipal de Saúde no tocante ao ressarcimento ao fundo nacional de saúde;

3. o setor jurídico desta PRM se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico;

4. enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. autuar, registrar e publicar na Procuradoria da República no Estado do Piauí.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 163, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, no bojo do Processo nº 0102565-29.2012.4.02.5109 (2012.51.09.102565-5), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ - Ação de Obrigação de Fazer c/c Rescisão de Negócio, Anulatória de Escritura Pública, Reintegração de Posse e Perdas e Danos, ajuizada por GIOVANE FREITAS FERREIRA e CAROLINE TEOBALDO ALVES FERREIRA em face de MARIA APARECIDA FERRAZ PEREIRA, JOÃO BATISTA PEREIRA, T. DIAS DA SILVA, FRANCO LEWIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA e FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - (Peças de Informação nº 1.30.008.000191/2012-97), constam informações indicativas da existência de possíveis irregularidades no processo de execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA;

CONSIDERANDO que, a partir de pesquisas nos sítios eletrônicos na empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA, da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros, tem-se que a citada empresa estaria executando empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais;

CONSIDERANDO que, a partir das mesmas pesquisas, tem-se também que os referidos empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA", em processo de implantação no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, obtiveram Licença Previa e de Instalação (Procedimento Administrativo nº E-07/507591/2010), junto ao INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE;

CONSIDERANDO que se faz imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de constatar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992) ensejadores de dano ao erário e/ou violadores dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, mormente, em detrimento de bens, serviços e interesses da União;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ocasionadoras de dano ao erário e/ou violadoras dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, relacionados à execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro/localidade Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Federal nº 8.429/1992) - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FAR (FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) - RESIDENCIAIS TULIPA E GARDÊNIA - PARQUE/SÍTIO MINAS GERAIS - MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ - CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA".

b) Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Elabore-se minuta de ofício dirigido à REDUR/CEF/VR/RJ - Representação de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano no Sul Fluminense da Caixa Econômica Federal, situada em Volta Redonda/RJ, consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias: d.1) encaminhe cópias do respectivo procedimento administrativo e demais documentos existentes relacionados à execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA; d.2) apresente manifestação/justificativa devidamente acompanhada da documentação pertinente, relativamente às informações contidas no Processo nº 0102565-29.2012.4.02.5109 (2012.51.09.102565-5), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ, que consubstanciam indícios de eventuais irregularidades na execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residenciais Tulipa e Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA. Cópia do Processo nº 0102565-29.2012.4.02.5109 (2012.51.09.102565-5) deverá ser anexada ao ofício a ser elaborado e expedido.

e) Elabore-se minuta de ofício dirigido à Prefeitura Municipal de Resende/RJ consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias: e.1) encaminhe cópia da documentação existente na posse da municipalidade, relacionada à execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA; e.2) apresente manifestação/justificativa devidamente acom-

panhada da documentação pertinente, relativamente às informações contidas no Processo nº 0102565-29.2012.4.02.5109 (2012.51.09.102565-5), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ, que consubstanciam indícios de eventuais irregularidades na execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro/localidade Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residenciais Tulipa e Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA. Cópia do Processo nº 0102565-29.2012.4.02.5109 (2012.51.09.102565-5) deverá ser anexada ao ofício a ser elaborado e expedido.

f) Elabore-se minuta de ofício dirigido ao INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe cópia integral do Procedimento Administrativo nº E-07/507591/2010, relativo à Licença Previa e de Instalação expedida em favor da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA, para execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA", no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ.

g) Solicite-se pesquisa à Seção de Pesquisa e Diligência da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro acerca dos integrantes dos quadros societários e/ou dos respectivos responsável(is)/representante(s) legais, relativamente às pessoas jurídicas T. DIAS DA SILVA (CNPJ nº 07.604.350/0001-06), FRANCO LEWIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 06.036.013/0001-05) e ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 04.425.806/0001-82).

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que as praias são bens da União Federal, consoante artigo 20, VII da Constituição Federal e que as dunas são consideradas área de preservação permanente, nos termos do artigo 225, § 4º da Constituição da República, do art. 4º, VI da Lei 12651/12 c/c art.2º, X e art. 3º, XI, da Resolução CONAMA 303/02;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), ao inventariar os bens integrantes da Zona Costeira Brasileira, fez expressa menção às praias, restingas e dunas, conferindo-lhes prioridade à conservação e proteção;

CONSIDERANDO a notícia de intervenção nas dunas da Praia dos Anjos, no município de Arraial do Cabo/RJ, pela Prefeitura de Arraial do Cabo para a realização de obras de revitalização urbana da orla da Praia dos Anjos;

CONSIDERANDO o item 2.5 das condições gerais da Autorização ICMBio nº 16/2012, para o Licenciamento ambiental do projeto de Requalificação Urbana da Orla da Praia dos Anjos, o qual recomenda "a manutenção da restinga e das dunas naturais: que seja feito um projeto de proteção às dunas naturais como medida mitigadora. No projeto de cercamento das dunas com eucalipto tratado que haja no mínimo 30 cm de espaçamento entre os mourões;"

CONSIDERANDO que o OFÍCIO INEA/PRES nº 898/2012 em que o INEA informa que "não se opõe ao reposicionamento da areia acumulada na Avenida Luiz Corrêa s/n, Praia dos Anjos, altura do prédio da Secretaria Municipal de ação social" não constitui instrumento idôneo para autorização de intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 4º da Resolução CONAMA 369/06;

Resolve instaurar inquérito civil público para apurar a possível irregularidade da intervenção em área de preservação permanente, as dunas da Praia dos Anjos, inclusive com supressão parcial da vegetação de restinga pela Prefeitura de Arraial do Cabo.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja realizado efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a afixação de uma cópia da presente portaria no local de costume e solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a expedição de ofício ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA), para que realize vistoria no local e envie o laudo técnico respectivo, até o dia 06.02.13 às 14 horas;

a expedição de ofício ao Instituto de Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para que para que realize vistoria no local a fim de verificar o cumprimento da Autorização



ICMbio n.º 16/2012, especialmente seu item 2.5, e envie o laudo técnico respectivo, até o dia 06.02.13 às 14 horas;

a expedição de ofício à Secretaria de Meio Ambiente de Arraial do Cabo requisitando o envio de cópia da autorização da Secretaria de Patrimônio da União para a realização da obra e cópia do parecer técnico que embasou a concessão da LAS n.º 00022/2012, até o dia 06.02.13 às 14 horas;

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a continuidade da investigação dos fatos, DETERMINA:

I - Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá a seguinte ementa:

"Meio Ambiente. Garantir a recuperação dos danos ambientais causados no interior da REBIO Tinguá por Marco Antonio Gouvea de Faria, na Estrada do Comércio 3400, Tinguá. Vila da Cava, Nova Iguaçu."

II - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda. Procedimento Preparatório 1.30.010.0000292/2012-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República João Felipe Villa do Miu, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado a fim de apurar eventuais irregularidades no edital do concurso público nº 001/2009, organizado pelo município de Barra Mansa/RJ.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências complementares para a adequada instrução do presente instrumento de apuração;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subcreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Marcela Harumi Takahashi Pereira, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, 5º e 21, § 8º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a ação civil pública nº 2007.51.04.002235-7 em face do Município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, União, DNIT, FEEMA e IBAMA, em razão das diversas irregularidades ambientais na construção do Pátio de Manobras Anísio Brás, em Barra Mansa, apuradas nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000054/2007-46;

CONSIDERANDO que nos autos da referida ação civil pública foi celebrado com os réus e homologado pelo juízo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

Resolve a Procuradora da República que a presente subcreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar Inquérito Civil Público a partir do Procedimento Preparatório -1.30.010.000054/2007-46 - com o propósito de acompanhar o cumprimento do TAC acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão deste Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

- Oficie-se a Prefeitura de Barra Mansa para que informe se já iniciou o reflorestamento, com espécies nativas, preferencialmente às margens do Rio Paraíba do Sul, conforme item f) da Cláusula 2º do TAC.

- Reitere-se o Ofício MPF/PRM/VR/MHTP nº 2454/2012, fls. 678/679;

- Oficie-se ao DNIT para que informe o andamento do programa de descomissionamento do pátio de manobras de Barra Mansa, e esclareça qual a etapa que esta sendo executada.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA

PORTARIA Nº 921, DE 21 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subcreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000281/2012-79, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "Direito do Consumidor. Notícia de Vícios de Construção nos condomínios Santa Lúcia e Santa Helena, em Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias/RJ, construídos com recursos federais do Programa Minha Casa Minha Vida. CEF"

Art. 2º - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, em seu art. 225, caput, que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição Federal de 1988 ("A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.");

CONSIDERANDO o que previsto no art. 7º, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 ("A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem: I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações; II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas; III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico; IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.");

CONSIDERANDO a redação do art. 8º, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 ("O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.");

CONSIDERANDO o exposto no caput do art. 14, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 ("A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei);

CONSIDERANDO, ainda, o que asseve o art. 17, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 ("O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. § 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 ("A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.);

CONSIDERANDO que, no curso de audiências extrajudiciais vinculadas à ACP n. 0004067-03.2010.4.05.8400, que versa sobre o prolongamento da Avenida Prudente de Moraes, nos municípios de Natal e Parnamirim, surgiu a informação da existência de um pedido de desmatamento de Mata Atlântica junto ao IDEMA destinado à instalação de um empreendimento imobiliário por parte da empresa Ecocil - Empresa de Construção Civil Ltda.;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o referido procedimento de autorização de desmate, de forma a assegurar que o mesmo ocorra em cumprimento à Constituição Federal e à Lei n. 11.428, de 22/12/2006;

Resolve, de ofício, instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto o acompanhamento do procedimento de autorização de desmate de área de Mata Atlântica no bairro Emaús, no município de Parnamirim, requerido pela empresa Ecocil - Empresa de Construção Civil Ltda. ao IDEMA e determinar que sejam adotadas as seguintes providências:

1º) encaminhe-se a presente portaria à COORJU, para fins de registro, autuação e distribuição ao 1º ofício, mediante compensação, em razão da conexão com a ACP n. 0004067-03.2010.4.05.8400;

2º) encaminhe-se, por e-mail, cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação no diário oficial, certificando-se nos autos;

3º) publique-se a presente portaria no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte;

4º) junte-se: a) cópia de Relatório Técnico elaborado pela empresa Geoperspectiva que, através de imagens de satélite, informa sobre a cobertura florestal existente no passado na área objeto do presente inquérito; b) cópia de imagens de satélite produzidas pelo IBAMA para o referido local; c) planta elaborada pelo IBAMA para subsidiar as audiências extrajudiciais já realizadas; d) cópia da ata da audiência do dia 05 de novembro de 2012 com os advogados da Ecocil e do dia 07 de novembro de 2012 com as demais partes da ACP suprarreferida.

FÁBIO NESI VENZON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Instaura O Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002032/2010-56.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de representação dando conta de possíveis fraudes na licitação para contratação da empresa Bross Consultoria e Arquitetura para a realização do plano diretor do hospital;

CONSIDERANDO que o ato de frustrar a licitude de procedimento licitatório encontra-se elencado no art. 10, VIII, da Lei n. 8429/92, Lei de Improbidade Administrativa, como hipótese notável de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, antes do encaminhamento dos autos para o Conselho Institucional do Ministério Público para que este se manifestasse sobre o conflito negativo de atribuições então suscitado, foi remetida cópia dos autos para a área criminal da PR/RS (fl. 39), o que resultou na instauração de Inquérito Policial para apuração das irregularidades noticiadas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

DETERMINO:

a) A instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possível fraude na licitação para a realização do plano diretor do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA);

b) autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com comunicação à 5ª CCR e demais registros pertinentes de forma a dar publicidade ao ato, nos termos do art. 6º da Resolução;

c) Solicite-se à Controladoria Geral da União no RS informações sobre a existência de procedimento naquele órgão a respeito dos fatos narrados na representação;

d) a juntada de certidão que informa sobre a existência de procedimento criminal e inquérito policial sobre os fatos. Registre-se que, conforme consulta realizada, a conclusão do Inquérito Policial autuado sob o Processo nº 5036555-36.2011.404.7100, essencial para o esclarecimento do quanto narrado na representação, foi prorrogada para o dia 12/03/2013. A assessoria de Gabinete deverá acompanhar o andamento do referido Inquérito Policial.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Instaura O Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001279/2012-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (LC nº 75/93, art. 6º, alínea c);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos cíveis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001279/2012-17, o qual versa sobre "Comunidade Guarani da Lomba do Pinheiro - Aparentações Culturais e Artísticas - Assembleia Legislativa do RS e Município de Tabaí";

CONSIDERANDO que o expediente já foi prorrogado e que permanece a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pela Assembleia Legislativa do RS e pelo Município de Tabaí em relação ao pleito dos indígenas e aos fatos objeto deste expediente;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001279/2012-17 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando ao acompanhamento das medidas adotadas pela Assembleia Legislativa do RS e pelo Município de Tabaí para pagamento da dívida de dez mil reais não paga, relativa à contratação e ao deslocamento de índios Mbyá-Guarani para palestrar e se apresentarem em Canto e Dança no dia 19 de abril no Palácio Piratini e no dia 25 de abril na cidade de Tabáí.

b) seja enviado e-mail à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

c) reitere-se o ofício da fl. 14, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento ao solicitado. Cópia do OF/NUCI-ME/PR/RS/Nº 7646/2012 (fl. 14) deverá ser anexada ao ofício.

d) Após o transcurso do prazo para resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 135, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000501/2012-91, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar o não fornecimento do medicamento risperidona 1 mg para pacientes portadores de epilepsia.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Wesley Jeremias Duarte, solteiro, nascido em 26/07/2005, representado por Janice Duarte, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 033.859.519-84, RG 3.710.123 SSP/SC, residente na Rua Santarém, nº 33, CEP 89.211-275, Bairro Floresta, Joinville/SC.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Prdc. Informação. Acesso A Pronuário Médico. Interesse Público. Autorização Judicial.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar irregularidade na vedação de acesso à informação contida em prontuário médico, mesmo mediante autorização judicial, às autoridades públicas a quem se transfere o dever de sigilo.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, à AJUR para minuta de ACP.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 19, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, c e d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando a responsabilidade tripartite prevista na Lei nº 8.080/90, inserindo-se o objeto do presente procedimento no rol de atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que a questão envolve a conduta dos órgãos gestores municipal e estadual do Sistema Único de Saúde, que indeferiu o pedido do medicamento Ranibizumabe - Lucentis Intravítreo afetando o interesse individual indisponível relacionado à assistência farmacêutica, um dos campos de atuação do SUS;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos no item c acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000017/2013-83, a partir da representação protocolizada sob o nº PRM/BNU-SC 00000009/2013, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 20, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

7º Ofício Cível - Saúde, Previdência e Cidadania. Cidadania. Saúde. Sistema Único de Saúde. Atendimento Médico. Consulta. Demora Excessiva. Centro de Saúde Trindade. Município de Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que o art. 196, da Constituição da República determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, CRFB);

Considerando os termos da representação em anexo, que versam sobre possível violação de direitos cuja defesa incumbe ao MPF;

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar eventual demora excessiva no atendimento médico e marcação de consultas no Centro de Saúde Trindade, no Município de Florianópolis.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) acostose os documentos que instruem a presente;

c) após, retornem os autos conclusos, para cumprimento das demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.34.028.000045/2012-84 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito da Procuradoria da República de Bragança Paulista, referentes aos fatos narrados na ementa:

"TUTELA COLETIVA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES."

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Procedimento Preparatório 1.34.004.001649/2012-16 foi instaurado para apurar a existência de assentamentos irregulares na zona de amortecimento da Mata Santa Genebra, a qual é unidade de conservação federal, administrada pelo município de Campinas;

Considerando que, compulsados os autos na Inspeção Ordinária de Janeiro de 2013, verifica-se que, até o momento, não foi possível reunir as informações necessárias para total instrução do feito,

Determino a conversão do Procedimento Preparatório 1.34.004.001649/2012-16 em INQUÉRITO CIVIL (4ªCCR), mantendo-se o mesmo assunto que já consta da capa dos autos.

Após os registros de praxe e a devida comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino:

a) Oficie-se o prefeito municipal de Campinas, com cópia de fls. 6, 7, 19 e 20 do anexo e de fls. 23 dos autos principais, para que informe que providências estão sendo adotadas para a solução do problema dos assentamentos irregulares localizados no entorno da Mata Santa Genebra.

Os autos aguardarão a resposta por 60 dias.

Designo como corresponsável pelo procedimento: AG1.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

**PORTARIA Nº 37, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

PP nº 1.34.001.004761/2012-39.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação nº 1.34.001.004761/2012-39, autuada e distribuída para esse 3º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Notícia de paralisação de procedimento administrativo (requerimento) dentro do INCRA, no qual o requerente solicita revisão do georreferencial nº 08050400010-04. Precariedade dos serviços do setor de cartografia."

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República a partir de denúncia protocolada nesta Procuradoria da República pelo Sr. Ronaldo Fabiano dos Santos Almança, noticiando que no dia 15.06.2012 o representante protocolou junto ao INCRA a revisão do Georreferencial nº 08050400010-04, em razão de indícios de ter sido expedido em desconformidade com as normas pertinentes, sendo que, a partir do pedido, foi instaurado o Protocolo nº 54190.002681/2012-21;

CONSIDERANDO que, segundo o denunciante, o pedido permaneceu por mais de 30 (trinta) dias sem nenhum andamento, tendo sido informado que o pedido estava sem andamento em razão da precariedade do Setor de Cartografia do INCRA

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi convertida em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando a obtenção de elementos sobre os fatos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou-se e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a presente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.004761/2012-39 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS**PORTARIA Nº 13, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurada a Peça de Informação nº 1.36.000.000100/2013-51, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o escopo de angariar informações a respeito da construção de um presídio de segurança máxima, com capacidade para 205 (duzentos e cinco) presos, no município de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que a população local encontra-se inquietada, inclusive com a realização de abaixo assinado, com a veiculação na imprensa de notícias da instalação do presídio no município;

CONSIDERANDO ser de mister relevância levar à população local esclarecimentos acerca da instalação da unidade prisional;

CONSIDERANDO que a população solicitou a realização de Audiência Pública no município com o intuito de obterem informações a respeito do objeto do presente auto, informações estas que podem ser prestadas, principalmente, pelo poder executivo estadual através das Secretarias de Segurança Pública e da Justiça e dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO que é de atribuição do Ministério Público atuar para que os direitos previstos na Constituição e na Lei de Execução Penal sejam efetivamente respeitados, além de acompanhar e instigar políticas públicas de abertura de vagas no sistema prisional atuando em conjunto com a população e poder público;

DETERMINO converter a presente Peça de Informação em Inquérito Civil Público para obter informações e levá-las à população do município de Arraias a respeito da instalação de um presídio de segurança máxima no município.

Como providências preliminares, determino:

1) Encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.00100/2013-51, para atuação e cadastro

2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

3) Publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) Designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5) Seja oficiada a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos comunicando a instauração do presente auto bem como solicitando indicação de data para que possa ser realizada a solicitação Audiência Pública no município de Arraias;

6) Seja oficiada a Secretaria de Segurança Pública nos moldes do ofício do item 2;

7) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 18, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000052.2013.01.006/8-601, instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à assédio moral;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuam ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000052.2013.01.006/8-601 em face da empresa IVC MECANICA AUTOMOTIVA LIMITADA ME - CERVINIA, situado na Av. Presidente Roosevelt, 526 - Vista Alegre - São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

20ª REGIÃO**PORTARIA Nº 41, DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Representação 8.2013 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes a Fraudes Trabalhistas;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Casa da Construção Império Ltda. - EPP (Casa da Construção) e CARGIL Madeireira e Material de Construção Ltda. - ME (CARGIL CONSTRUÇÕES), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 8.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.8/10.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Representação 12.2013 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Supermercado Tabajara, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 12.2013;